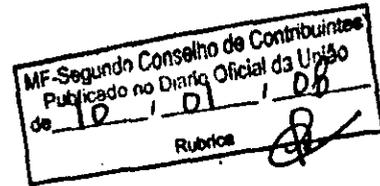




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13833.000028/99-91  
**Recurso n°** 126.627 Embargos  
**Matéria** PIS/Prazo de recolhimento  
**Acórdão n°** 202-18.142  
**Sessão de** 20 de junho de 2007  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** Pinguim Empresa de Transporte Ltda.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/10/1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos acolhidos e providos para retificar na íntegra o Acórdão nº 202-16.469, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

Ementa: "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

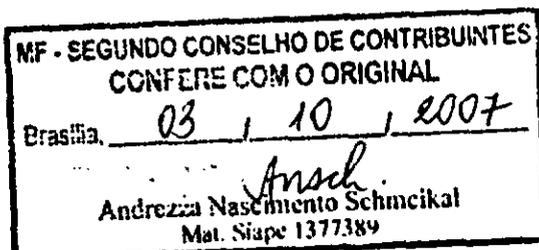
*O direito de pleitear a restituição na modalidade PIS/Repique, paga indevidamente ou a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, se o pedido de restituição for baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, ambos de 1988.*

**EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.**

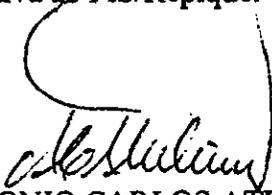
*Inaplicabilidade da semestralidade nos moldes do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, quando se tratar de empresa sujeita ao PIS/Repique, nos termos do art. 3º, § 2º, da LC nº 7/70, modalidade do PIS/Repique.*

*Recurso provido em parte."*

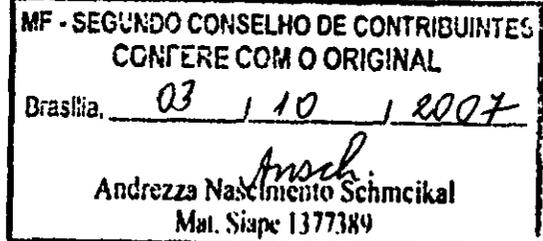
Embargos acolhidos.



ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar a contradição apontada e retificar o Acórdão nº 202-16.467, substituindo-se a fundamentação relativa ao PIS/Faturamento pela fundamentação relativa ao PIS/Repique.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Cláudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

CC02/C02 Fls. 3
--------------------

## Relatório

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento em razão dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de que foi verificado contradição no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 07 de julho de 2005, tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão n.º 202-16.469, o qual ficou assim assentado:

***"PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.***

*Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução n.º 49, do Senado Federal.*

***LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.***

*Ao analisar o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.*

*Recurso provido em parte."*

De acordo com o embargante, a contradição está no fato de a empresa ser exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se, pela sistemática da LC nº 7/70, ao PIS/Repique, e não ao PIS/Faturamento, ao qual a questão da semestralidade é pertinente.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 2007 Andreza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CC02/C02 Fls. 4
--------------------

## Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A contribuinte pleiteia reconhecimento de direito creditório sobre valores que entende recolhidos indevidamente, a título de PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mas o faz partindo do pressuposto de que deveria recolher a contribuição sob a égide do PIS na modalidade faturamento, quando, no entender da D. Procuradoria, deve sê-lo na modalidade do PIS/Repique. Em sendo pelo PIS/Repique a questão da semestralidade da base de cálculo fica prejudicada na formação de possível crédito a restituir.

Correto está o entendimento externado pela recorrente.

Recorde-se, quanto à base de cálculo da contribuição para empresas prestadoras de serviços, a contribuição para o PIS deveria ser recolhida com base no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 07/70, que determinou que, para as empresas que não realizem operações de vendas de mercadorias, a contribuição será calculada, no exercício de 1973 e subsequentes, tomando-se como base de cálculo o valor do Imposto de Renda, incidindo sobre este valor a alíquota de 5%.

*"Art 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

*1) no exercício de 1971, 0,15 %;*

*2) no exercício de 1972, 0,25%;*

*3) no exercício de 1973, 0,40%;*

*4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.*

*§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:*

*a) no exercício de 1971 -> 2%;*

*b) no exercício de 1972 - 3%;*

*c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.*

§ 2º - *As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.*"

Compulsando os autos verifica-se ser a contribuinte empresa prestadora de serviços, conforme consta de seu Contrato Social (fl. 83):

*"A sociedade, cuja sede será à rua Cherentes nº 220, nesta praça de Tupã, município e comarca de igual nome, Estado de São Paulo, e terá por objeto a exploração de ramo de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, podendo a sociedade instalar filiais ou agências em quaisquer cidades deste ou de outros Estados, e ainda, manter oficina mecânica para reparação de seus veículos;"*(grifei)

Ocorre que, desde a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Marília - SP (fls. 169/183), por equívoco, a semestralidade vem sendo discutida, sendo que em momento algum o PIS/Faturamento foi descaracterizado.

No entanto, cabe esclarecer tratar-se de reconhecer possível "direito" de restituição/compensação, e não de análise de auto de infração. Neste particular, cabe a este Eg. Conselho dar os parâmetros de conferência dos critérios apurados pelo contribuinte.

Desse modo, considerando-se que a recorrente é empresa prestadora de serviço e, nos termos da LC nº 7/70, era devedora do PIS/Repique, admite-se a possibilidade de existência de indébitos referentes à contribuição, aos quais a contribuinte tem direito à restituição/compensação, uma vez que o pedido foi apresentado em tempo hábil.

Portanto, acolho os embargos no intuito de modificar o acórdão, passando a ter a seguinte fundamentação:

*"Este Conselho de Contribuintes tem reconhecido a inconstitucionalidade da contribuição para o PIS cobrado nos moldes dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, seguindo a orientação do STF.*

*Porém, um ponto relevante nesta discussão é a natureza da atividade da empresa contribuinte, de forma a enquadrar-se ou não como prestadora de serviços.*

*O entendimento quanto à contagem da decadência, mesmo em se tratando de empresas prestadoras de serviços, é de 5 anos contados da Resolução nº 49, do Senado, já que o pedido de restituição foi baseado na inconstitucionalidade dos decretos-leis, mantendo, portanto, a parte do voto que trata da decadência.*

*No tocante ao prazo de recolhimento (semestralidade), a natureza da atividade desenvolvida pela empresa passa a ser de importância capital, senão vejamos:*

*O PIS - Programa de Integração Social - foi instituído pela LC nº 7/70, apoiando-se esta no artigo 165, inciso I, da CF-67, já que se*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	03 / 10 / 2007
Brasília.	<i>Andrezza</i>
	Andrezza Nascimento Schmickeal Mat. Signat. 1177389

*desenvolvimento das empresas, o que se fazia mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Económica Federal (art. 2º da LC nº 7/70). O Fundo era constituído de duas parcelas:*

*a) a primeira mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 1º e art. 3º, alínea 'a' da LC nº 7/70;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento (art. 3º, alínea 'b'). Mas aqui a Lei Complementar fez a seguinte ressalva (art. 3º, parágrafo 2º): 'As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizassem operações de venda de mercadorias participariam com uma contribuição de recursos próprios de valor idêntico ao deduzido do Imposto de Renda por elas devido. Era o chamado PIS-Repique. Ou seja, para estas empresas que não realizavam operações de venda de mercadorias, a contribuição consistia no pagamento de valor idêntico ao valor deduzido do IR para o Fundo. Por isso o nome PIS-Repique, eis que duas parcelas com o mesmo valor, em que a segunda era paga com recursos da empresa e a primeira mediante dedução do IR devido'.*

*Por se tratar de empresa prestadora de serviços, devido à época o PIS Repique na forma preconizado na LC nº 7/70.*

*O que se infere dos autos do presente processo é que a contribuinte recolheu o PIS na modalidade de PIS-Faturamento, obedecendo as regras impostas pelos decretos-leis que, mais tarde, foram considerados inconstitucionais.*

*Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para:*

*a) reconhecer que não ocorreu a decadência do direito de pleitear eventuais créditos relativos ao recolhimento do PIS com base nos inconstitucionais decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88;*

*b) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados considerando como base de cálculo a sistemática do PIS-Repique, por se tratar de empresa prestadora de serviços; e assim reconhecer o direito à restituição/compensação dos respectivos pagamentos, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70 para as empresas prestadoras de serviço (PIS/Repique).*

*c) Os valores dos indébitos que porventura remanescerem devem ser corrigidos monetariamente até 31/12/1995 com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, passam a incidir sobre os indébitos exclusivamente juros equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição/compensação, e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 10 / 2007  
Andrezza Nascimento Schincikal  
Mat. Sispac 1377389

*c) ressalvar o direito de a Fazenda Nacional, autoridade administrativa encarregada da execução do presente julgado, conferir todos os cálculos."*

Pelo acima exposto, dou provimento aos embargos de declaração para adequar a fundamentação quanto à modalidade do PIS/Repique, uma vez que a contribuinte, sendo empresa prestadora de serviços, não está sujeita ao recolhimento do PIS na modalidade faturamento, razão porque não faz jus à semestralidade, corrigindo, desta forma, a contradição apontada, dando parcial provimento ao recurso voluntário e retificando a ementa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

